

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para reconhecer como forma de violência doméstica e familiar a violência vicária contra animais de estimação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....  
VII – *violência vicária contra animais de estimação, entendida como qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico ou psicológico a animal de estimação da vítima, com a finalidade de intimidar, ameaçar, coagir, controlar ou causar sofrimento emocional à mulher. (NR)*”

“Art. 22 .....

.....  
IX – *determinar o afastamento do agressor do convívio com o animal de estimação da vítima;*

X – *proibir a prática de qualquer ato de violência, ameaça ou exposição do animal de estimação;*

XI – *proibir o agressor de pleitear ou exercer a guarda ou a tutela compartilhada do animal de estimação.*

..... (NR)”

Art. 2º A Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 2º-A:

“Art. 2º-A. *Havendo condenação transitada em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão colegiado pela prática de violência vicária contra animais de estimação, nos termos do inciso VII do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto*



*de 2006, o nome do agressor será incluído em seção de cadastro negativo no Cadastro Nacional de Animais Domésticos (Sinpatinhas), por tempo determinado pelo juízo.*

*Parágrafo único. O acesso às informações sobre as pessoas inscritas no cadastro negativo de que trata o caput será público e disponibilizado na rede mundial de computadores.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo reconhecer, de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, a conexão entre a violência doméstica e familiar contra a mulher e os maus-tratos a animais de estimação que integram o núcleo familiar.

Estudos apontam que a violência contra animais é frequentemente utilizada como instrumento de intimidação, coerção e controle psicológico, integrando um ciclo mais amplo de violência interpessoal, fenômeno conhecido como Teoria do Elo. Nesse contexto, o agressor instrumentaliza o sofrimento do animal para atingir emocionalmente a mulher, o que caracteriza forma indireta de violência, compatível com o conceito de violência vicária.

Embora a Lei Maria da Penha já contemple diversas modalidades de violência, inclusive psicológica e moral, não há previsão expressa acerca da utilização de animais como meio de agressão indireta, o que justifica a presente proposta de aperfeiçoamento legislativo.

A proposição também dialoga com a evolução doutrinária que reconhece a existência de famílias multiespécie, nas quais os animais de estimação desempenham papel afetivo relevante, sendo integrantes do núcleo familiar. Dessa forma, a violência praticada contra esses animais repercute diretamente na integridade emocional da mulher.



Nesse sentido, para que a proteção seja integral e efetiva, mostra-se imperioso o imediato afastamento do agressor do convívio com o animal de estimação da vítima. Como desdobramento lógico e humanitário dessa proteção, o projeto veda expressamente a possibilidade de o acusado pleitear ou exercer a guarda compartilhada do animal de estimação. Permitir o compartilhamento da custódia significaria perpetuar um canal de contato forçado, manipulação e novas ameaças contra a mulher, além de perpetuar o risco de novos maus-tratos, sendo indispensável resguardar o bem-estar do animal e a paz psíquica da vítima.

Ademais, a inovação legislativa dialoga com os mecanismos de controle e prevenção ao determinar que a condenação por violência vicária ensejará a inclusão do agressor em uma seção de cadastro negativo no Cadastro Nacional de Animais Domésticos (Sinpatinhas), instituído pela Lei nº 15.046/2024. A previsão de que este cadastro seja público e de livre consulta pela internet atende ao princípio da publicidade e funciona como uma barreira de proteção social, impedindo que indivíduos com histórico de violência familiar e crueldade animal venham a adotar ou tutelar novos animais de estimação no futuro.

Diante do exposto, a proposição representa importante avanço na proteção das mulheres em situação de violência, ao reconhecer a complexidade das dinâmicas abusivas e conferir maior efetividade às políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

